



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 148 Exercício de: 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 066/2022 - Instituir Bases Práticas de Preempção em Contratações Públicas no Município de Jaguariúna.

Nome: Erivelton Marcos Prâncio

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 28/02/2023
Amador Silva
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 07/03/2023
Amador Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>28/02/2023</u>	

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>07/03/2023</u>	

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LIDO EM SESSÃO
DE 07/11/22
PRESIDENTE

PROTOCOLO
Nº de Ordem 1318
Fls. Nº 240 Livro Nº 042
07/11/22 Ano
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 066 /2022

Institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas no Município de Jaguariúna

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas a serem observadas pelo município de Jaguariúna, assim como seus respectivos órgãos, conforme o Art. 1º da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. São contratações públicas aquelas atividades, de iniciativa do Poder Público, sendo consideradas para fins desta legislação, licitações de qualquer modalidade e aquelas estabelecidas no art. 2º da Lei federal no 14.133, de 2021.

Art. 2º Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa de licitação, devem ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de mídia social (facebook, instagram, twitter e qualquer outra que vier a ser utilizada) de responsabilidade do órgão contratante.

§ 1º A publicação a que se refere o caput deverá ser feita no mesmo dia da publicação no Diário Oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§ 2º A divulgação que trata o caput será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

§ 3º A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações, o que se dispensa caso o portal oficial de publicação já conte com a referida busca, desde que abranja todas as contratações previstas na presente Lei.

Art. 3º A conta de mídia social de que trata o art. 2º será aquela:

I – usualmente utilizada na comunicação do Governo Municipal;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



II – criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o art. 2º.

§ 1º A conta referida no caput deve ser informada nos canais oficiais de Governo, sempre de maneira atualizada.

§ 2º Ressalvada impossibilidade técnica devidamente justificada, será utilizada mídia social única para a divulgação de que trata a presente Lei.

Art. 4º Enquanto vigorar a Lei federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se por “local apropriado” estabelecido no seu art. 22, § 3º a publicação cumulativa em:

I – portal na internet;

II – meio estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;

III – outros meios que julgar relevante o órgão contratante.

Art. 5º Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por e-mail ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas em âmbito municipal, podendo ou não o interessado filtrar seu interesse por objeto de contratação de interesse, quando da realização do cadastro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 28/08/2023
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 07/03/2023
[Assinatura]
PRESIDENTE

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 07 de Novembro de

2022.

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>28/02/2023</u> <i>[Assinatura]</i>	

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>07/03/2023</u> <i>[Assinatura]</i>	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Um dos pilares da atuação do Poder Legislativo é a fiscalização dos atos do Poder Executivo, principalmente no que tange à utilização dos recursos públicos, conforme prevê o inciso XVI do Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna.

Este Vereador busca estar sempre atento às compras e contratações realizadas pela Prefeitura, visando combater todo tipo de prática ilícita ou que lesem o erário público e consequentemente o bolso do pagador de impostos.

Tem-se que a matéria de Licitação deve ser legislada em nível Federal, o que ocorre na Lei 14.133/2021, dispondo o artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, **do interesse público**, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)

Portanto, tanto o princípio da publicidade, quanto da transparência, são essenciais para as licitações públicas, não se descartando as demais.

Por aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, ainda, dos incisos XXXIII, XXXIV e LX do art. 5º e do §2º do art. 216 da Constituição Federal (“Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”), a divulgação de atos e documentos integrantes de processos de licitação e contratação destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da publicidade e da transparência.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Nossa atuação visa sempre melhorar e dar maior transparência a todos os atos da Administração Pública, para que todos os processos possam ser compreendidos pelo cidadão. É importante acrescentar que a baixa participação em licitações, faz com que haja maior espaço para fraudes, vide os casos de empresas que ganham concorrências em nossa cidade, mas não cumprem o serviço adequadamente, portanto ampliar os meios de divulgação do processo licitatório, utilizando as redes sociais oficiais da prefeitura, o que não há custo adicional algum para os cofres públicos, tende a ser um caminho para obtermos serviços de maior qualidade, com preços mais alinhados aos valores reais de mercado.

O Projeto versa sobre a transparência pública, no qual se traz uma homenagem ao princípio da publicidade e da transparência:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA DE INTERESSE
COLETIVO. DIREITO FUNDAMENTAL. TRANSPARÊNCIA
DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. 1. O Supremo Tribunal
Federal, ao julgar o RE 586.424-ED, sob a relatoria do Ministro
Gilmar Mendes, asseantou a garantia do direito às informações de
interesse coletivo, as quais devem ser submetidas à ampla e
irrestrita divulgação, ressalvadas as informações protegidas por
sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (RE
n. 631.104- AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira
Turma, DJe 18.4.2017).

Tem-se afirmado que o acesso do cidadão às informações de interesse pessoal ou de público é direito fundamental.

A administração pública integra a máquina governamental, cujo funcionamento sistêmico deve concorrer de forma direcionada ao interesse público. Neste sentido é fundamental que o sistema deixe transparecer à sociedade todos os seus negócios e dispêndios, por meio de contato aberto e contínuo, com o fim de viabilizar a verificação de sua atuação, conforme os ditames e parâmetros legais vigentes, alcançando, assim, a



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



fundamental democratização da informação pelo Estado e o pleno exercício de práticas de integridade.

Diante do exposto, peço a aprovação do projeto aos nobres pares.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 07 de Novembro de 2022.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Eritelton Marcos Proêncio)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 575/2022

Jaguariúna, 08 de novembro de 2022

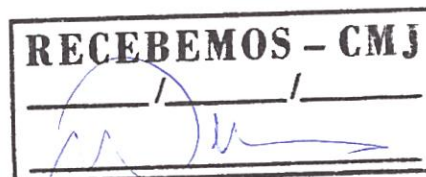
Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão Casa Projeto de lei nº 066/2022 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas no Município de Jaguariúna, lido em Sessão Ordinária realizada em 08 de novembro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.



PARECER

Nº 3276/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que determina a publicação de todas as contratações públicas nos meios oficiais e nas mídias sociais do Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que determina a publicação de todas as contratações públicas nos meios oficiais e nas mídias sociais do Município.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, impõe obrigações a atribuições a órgãos e agentes do Executivo, caracterizando interferência indevida do Poder Legislativo.

Não compete à Casa Legislativa Municipal determinar que a Prefeitura proceda disponibilização de informações em meio eletrônico, tal como no site da Prefeitura ou redes sociais. Assim, vislumbramos afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Acerca do tema, não podemos deixar de mencionar a Tese nº 917 da repercussão geral do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo.

¹PARECER SOLICITADO POR LIVIA MARTINS BALDO NINI,ADVOGADA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;



guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf.

Tecidas estas considerações, temos que as informações mencionadas na propositura, na forma do art. 8º, § 1º, da LAI, devem estar disponibilizadas pelo Poder Executivo em meio eletrônico com as ferramentas indicadas no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Caso o Poder Executivo não esteja cumprindo com tal mister ou caso a Casa Legislativa venha a detectar a ausência de transparência na divulgação de informações, deve exercer o seu poder/dever de fiscalização para perquirir junto ao Executivo as razões desta falha e as medidas a serem adotadas para superá-la.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2022.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 066/2022

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES ao Projeto de Lei nº 066/2022.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA, AFONSO LOPES SILVA e JOSÉ MUNIZ.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Ilustríssimo Vereador Erivelton Marcos Proêncio, o Projeto de Lei em epígrafe institui Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas do Município de Jaguariúna.

Consta no projeto que as contratações públicas são aquelas atividades, de iniciativa do Poder Público, sendo consideradas para fins desta legislação em epígrafe, licitações de qualquer modalidade e aquelas estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O projeto também estabelece que todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa de licitação, devem ser

APROVADO	
Favoráveis	13
Contrários	—
Abstenções	—
28/02/2023	

LIDO EM SESSÃO
DE 28/02/2023
AFONSO SILVA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 066/2022

publicadas, além dos meios oficiais, em contas de mídia social de responsabilidade do órgão contratante.

Na Justificativa, esclarece o Ilustríssimo Vereador que o objetivo desse projeto de lei é reforçar o papel do Poder Legislativo de fiscalizar os atos do Poder Executivo, principalmente no que tange a utilização dos recursos públicos, conforme prevê o inciso XVI do Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna.

Argumentou ademais que o projeto visa melhorar e dar maior transparência a todos os atos da Administração Pública, para que todos os processos possam ser compreendidos pelo cidadão.

É importante acrescentar que a baixa participação em licitações, faz com que haja maior espaço para fraudes, vide os casos de empresas que ganham concorrências em nossa cidade, mas não cumprem o serviço adequadamente.

Portanto ampliar os meios de divulgação do processo licitatório, utilizando as redes sociais oficiais da prefeitura, o que não há custo adicional algum para os cofres públicos, tende a ser um caminho para obtermos serviços de maior qualidade, com preços mais alinhados aos valores reais de mercado.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 066/2022

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 066/2022, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 066/2022 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 23 de fevereiro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna


Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 066/2022

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente - Relator


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice - Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO
Vice - Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 066/2022

Modifica-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 066/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Enquanto vigorar a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que vier substituí-la, entende-se por “local apropriado” estabelecido no art. 22, §3º a publicação cumulativa em:

- I - portal na internet;
- II – meio estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;
- III - outros meios que julgar relevante o órgão contratante”.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de fevereiro de 2023.


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

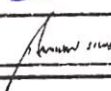
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

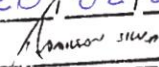

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>—</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>28/02/2023</u> 	

LIDO EM SESSÃO
DE 28/02/2023

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação propôs a presente emenda a fim de melhor adequar e corrigir o projeto de lei em tela, tendo em vista futuras mudanças na lei.

Ante o exposto, solicita a colaboração dos nobres colegas desta casa legislativa para aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 27 de fevereiro de 2023.



VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 066/2022

Institui Boas Práticas de Transparência em
Contratações Públicas no Município de Jaguariúna

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre Boas Práticas de Transparência em Contratações Públicas a serem observadas pelo município de Jaguariúna, assim como seus respectivos órgãos, conforme o Art. 1º da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. São contratações públicas aquelas atividades, de iniciativa do Poder Público, sendo consideradas para fins desta legislação, licitações de qualquer modalidade e aquelas estabelecidas no art. 2º da Lei federal no 14.133, de 2021.

Art. 2º Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa de licitação, devem ser publicadas, além dos meios oficiais, em contas de mídia social (facebook, instagram, twitter e qualquer outra que vier a ser utilizada) de responsabilidade do órgão contratante.

§ 1º A publicação a que se refere o caput deverá ser feita no mesmo dia da publicação no Diário Oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§ 2º A divulgação que trata o caput será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

§ 3º A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações, o que se dispensa caso o portal oficial de publicação já conte com a referida busca, desde que abranja todas as contratações previstas na presente Lei.

Art. 3º A conta de mídia social de que trata o art. 2º será aquela:

I – usualmente utilizada na comunicação do Governo Municipal;

II – criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o art. 2º.

§ 1º A conta referida no caput deve ser informada nos canais oficiais de Governo, sempre de maneira atualizada.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 2º Ressalvada impossibilidade técnica devidamente justificada, será utilizada mídia social única para a divulgação de que trata a presente Lei.

Art. 4º Enquanto vigorar a Lei federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que vier substituí-la, entende-se por “local apropriado” estabelecido no seu art. 22, § 3º a publicação cumulativa em:

- I – portal na internet;
- II – meio estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;
- III – outros meios que julgar relevante o órgão contratante.

Art. 5º Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por e-mail ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas em âmbito municipal, podendo ou não o interessado filtrar seu interesse por objeto de contratação de interesse, quando da realização do cadastro.


Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal, 07 de março de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 083/2023

Jaguariúna, 07 de março de 2023

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 066/2022 do Sr. Erivelton Marcos Proêncio, que institui boas práticas de Transparência em Contratações Públicas no Município de Jaguariúna, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 28 de fevereiro e 07 de março de 2023.

Outrossim, informamos que tal Projeto de lei recebeu Emenda Modificativa, a qual foi aprovada por unanimidade de votos e, encaminhamos cópia anexa.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

